

## HABEAS CORPUS 86.002 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Gilmar Mendes

Paciente: Gad Bezerra da Silva

Impetrante: Karine Faria Braga de Carvalho

Coator: Superior Tribunal Militar

**Habeas Corpus. 2. Crime Militar. 3. Receptação de fuzis de uso exclusivo das Forças Armadas (art. 254 do CPM). 4. Inexistência de constrangimento ilegal. 5. Periculosidade do agente comprovada. 6. Interesse de ordem pública. 7. Prisão preventiva mantida. 8. Habeas Corpus indeferido.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Velloso (RISTF, art. 37, II), na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir a ordem.

Brasília, 29 de novembro de 2005 — Carlos Velloso, Presidente — Gilmar Mendes, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Gad Bezerra da Silva** contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar na Apelação n. 2002.01.049020-5/RJ. Eis o teor da ementa (fl. 33):

*“Receptação. Armamento pertencente às Forças Armadas. Competência da Justiça Militar. Tentativa de homicídio. Competência do Tribunal do Júri. Inexistência de bis in idem.*

1. Inexiste *Bis in idem* se os réus respondem a processo no foro castrense pelo crime de receptação de armamento pertencente ao patrimônio sob administração militar (art. 254, do CPM) e, ao mesmo tempo, respondem perante a Justiça Comum pelos crimes de *posse de armas de uso proibido* (art. 10, § 2º, da Lei n.9.437/97) e de

*tentativa de homicídio* (art. 121, c/c art. 14, II, do CP). Trata a hipótese de crimes distintos, pelos quais os réus devem responder, observada a respectiva competência de foro.

2. Merece ser mantida a sentença, que à luz do conjunto probatório, aplica aos réus penas consentâneas com a periculosidade comprovada dos condenados, o grau de culpa de cada um e seus maus antecedentes.

Rejeitada a preliminar suscitada pela Defesa e, no mérito, negado provimento ao apelo, para manter a Sentença *a quo*. *Decisão unânime.*"

Conforme consta na decisão recorrida, o paciente foi condenado como incurso na seguinte sanção: art. 254 do Código Penal Militar, à pena de quatro anos de reclusão em regime fechado, pela prática de recepção de armamento pertencente às Forças Armadas.

Insurge-se a impetração contra a fixação da pena, que não estaria corretamente individualizada.

O Superior Tribunal Militar, pelo acórdão atacado neste *writ*, confirmou a pena imposta ao paciente, fixada pelo Conselho de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (fls. 32-59).

O parecer da Procuradoria-Geral da República foi pelo indeferimento do *writ* (fls.74-79).

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Gilmar Mendes (Relator): Do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal Militar, se colhem os seguintes fundamentos (fl. 33): a) inexistência de *bis in idem* pelo fato de os crimes cometidos serem distintos, devendo ser observada apenas a competência de foro; b) as penas aplicadas aos réus levaram em consideração a periculosidade comprovada dos condenados, o grau de culpa e os maus antecedentes dos mesmos; c) a sentença de primeira instância foi mantida por decisão unânime.

Tal como se retira do caso concreto, a fixação da pena obedeceu todos os requisitos indispensáveis (gravidade do delito, o motivo do delito e a periculosidade dos acusados), tendo o Superior Tribunal Militar avalizado detidamente, como já o fizera o Conselho de Justiça, a dosimetria aplicável ao caso.

O paciente, como consta na denúncia e foi confirmado no julgamento de ambas as instâncias, recebeu dois fuzis de propriedade das Forças Armadas para "tomada" do morro da Coroa, expondo a população a perigo extremo, onde ao ser preso fazia de refém uma família.

Vale salientar, ainda, que o acusado é reincidente conforme consta na decisão da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, confirmada pelo

Superior Tribunal Militar: “no tocante aos três primeiros acusados, é de se considerar a reincidência, de acordo com os documentos de fls. 547/550 e 583 (Gad Bezerra da Silva), fls. 497 e 585/586 (Valmir de Souza) e Genilson Laurino da Silva (fl.484). A pena deve ser agravada no seu grau máximo (1/3), tendo em conta as circunstâncias descritas anteriormente (fl. 28).”

Dessa forma, restou devidamente evidenciado o fundamento da decisão nos ali bem articulados aspectos de periculosidade do agente e de gravidade e motivo do delito; restando evidente que a pena foi fixada com fundamentação suficiente, inexistente constrangimento ilegal a suprir na sede estrita deste *habeas corpus*. Nesse sentido o HC n. 84.943/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 3-11-2005, *verbis*:

“**Ementa:** *Habeas Corpus*. 2. Crime militar. 3. Vedação à apelação em liberdade. 4. Presença dos requisitos ensejadores da custódia, devidamente fundamentados. 5. Inexistência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.”

Ademais, os elementos em tomo do delito denunciado, indicando o recebimento de armas militares pelo paciente — ele mesmo militar — com vistas à “tomada” do “Morro da Coroa”, indicam situação que efetivamente transparece grave ameaça de perigo à sociedade, tanto na sua vertente objetiva — acirramento de atividades ilícitas expositivas da população em geral ao risco de conflitos urbanos armados - quanto mesmo subjetiva — pelo potencial envolvimento naquelas atividades reprováveis de elemento das próprias forças públicas de segurança. Nesse sentido HC n. 81.841/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27-9-2002, *verbis*:

“**Ementa:** **Direito Penal e Processual Penal Militar. Crime militar: furto de um fuzil, das Forças Armadas, por soldados do exército (art. 240, parágrafos 5º e 6º, do Código Penal Militar). Prisão preventiva. Habeas Corpus.** 1. Não está reproduzida nos autos a decisão de 1º grau, que decretou a prisão preventiva. 2. Colhem-se, porém, do acórdão impugnado, os fundamentos respectivos. 3. Destinando-se o furto do fuzil, das Forças Armadas, por soldados do Exército, no caso, para venda aos ‘donos do morro’ que, notoriamente, são os narcotraficantes, fica evidenciada a periculosidade dos agentes, o que basta para justificar a prisão preventiva e sua manutenção, no interesse da ordem pública, tão ameaçada pelo contrabando, desvio ou subtração de armas pesadas, destinadas ao narcotráfico e a outros delitos costumeiramente coligados, como resgates de presos, seqüestros, latrocínios, homicídios por vingança, queimas de arquivos, acerto de contas, inclusive em chacinas, raramente esclarecidas. 4. HC indeferido.”

Assim, meu voto é pelo indeferimento da ordem.

## EXTRATO DA ATA

HC 86.00200/RJ — Relator: Ministro Gilmar Mendes. Paciente: Gad Bezerra da Silva. Impetrante: Karine Faria Braga de Carvalho. Coator: Superior Tribunal Militar.

Decisão: Indeferiu-se a ordem, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello. Presidiu este julgamento o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão a Ministra Ellen Gracie e os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Brasília, 29 de novembro de 2005 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.